



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000934/2005-36
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-002.232 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JAIME MATOS FERREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela FAZENDA NACIONAL.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos apresentados para retificar o Acórdão n°. 2202-01.634, de 08/02/2012, sanando a omissão, atribuir efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 819,19 a título de dedução de despesas com instrução; o valor de R\$ 210,00 a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, sob alegação de existência de omissão, pois não verificou que o recibo de fl. 33 não é apto a comprovar as despesas médicas de R\$240,00. Ainda no que toca a dedução de despesas com instrução acatada no valor de R\$ 1.222,92, verifica-se que o acórdão apresenta outra omissão, pois não observou que às fls. 24/27 há apenas a comprovação do valor total de R\$ 819,19.

Registre-se que o voto do acórdão embargado foi por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 1.222,92 a título de dedução de despesas com instrução; o valor de R\$ 450,00 a título de dedução de despesas médicas e o valor declarado (R\$ 3.240,00) a título de dedução com dependentes.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da omissão ser evidente. A presidência da Câmara, às fls.97, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a omissão na análise das provas documentais.

Assiste razão a Fazenda Nacional, ocorreram os erros apontados no acórdão embargado, efetivamente, o recibo de fls. 33 não apresenta o endereço, requisito de validade. No que toca as despesas de instrução, os valores reconhecidos são inconsistentes em relação aqueles demonstrados documentalmente as fls. 24 e 27. Da análise do documentos com comprovação de pagamento, apenas o valor de R\$ 819,19, está devidamente demonstrado nos autos.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para retificar o Acórdão nº. 2202-01.634, de 08/02/2012, sanando a omissão, atribuir efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 819,19 a título de dedução de despesas com instrução; o valor de R\$ 210,00 a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez